



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba - SUPRAM TM/AP

PT LAS RAS
nº36826/2014/001/2019
Data: 05/11/2019
Pág. 1 de 8

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº0697698/2019

PA COPAM Nº: 36826/2014/001/2019		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR:	Prefeitura Municipal de Grupiara	CNPJ:	17.827.858/0001-27
EMPREENDIMENTO:	Parque Sanitário do Município de Grupiara/MG	CNPJ:	17.827.858/0001-27
MUNICÍPIO(S):	Grupiara/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Não há incidência de critério locacional			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT/Y:18°29'44"SLONG/X:47°42'36"W			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP	2	0
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	2	
F-05-18-1	Áreas de triagem,transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	2	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Gabriel Machado Coletto		REGISTRO: CREA-MG 15.0.1014741270	ART: 1420180000004615659
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Érica Maria da Silva - Gestora Ambiental		1.254.722-0	<i>Érica</i>
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.191.774-7	<i>Rodrigo Angelis Alvarez</i> Diretor Reg. de Regularização Ambiental MASP 1191774-7 SUPRAM TM/AP



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0697698/2019

Foi formalizado, em 07/10/2019, o processo administrativo (PA) nº 36826/2014/001/2019, de licenciamento ambiental simplificado (LAS), para o empreendimento "Parque Sanitário do Município de Grupiara", contemplando as atividades: "aterro sanitário", com capacidade total aterrada em final de plano - CAF de 1.600 toneladas, "unidade de triagem de recicláveis", com quantidade operada de resíduos sólidos urbanos de 0,070 t/dia, e "área de triagem, tratamento e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos de construção civil e volumosos", com capacidade de recebimento de 0,90 m³/dia. Apesar de o empreendimento ter sido enquadrado, após preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento, como Classe 02, conforme Deliberação Normativa 217/2017, o que implicaria em Licenciamento Ambiental Simplificado – Cadastro, a própria DN, em seu artigo 19, proíbe o licenciamento por esse instrumento, sendo então o processo de regularização orientado via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O empreendimento encontra-se na fase de projeto e se localizará na Fazenda "Troncos", zona rural do município de Grupiara/MG. O local está distante cerca de 1 km do centro urbano de Grupiara e apresenta boas condições de acesso, e não apresenta comunidade ou propriedade rural, bem como cursos de água num raio de 0,5 km.

Foi apresentada a matrícula 3.635 nos autos do processo, juntamente com contrato de locação de imóvel. Sendo a prefeitura de Grupiara a parte locatária, de uma área de 01,1875 hectares pelos próximos 14 anos, até a data de 31/01/2034. Foi apresentado também o recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (registro: MG-3127909-28A3E956F94E478CB27770A2C8D7F878), que se encontra averbado na matrícula apresentada (Av7-3.635). Conforme inciso I, parágrafo 2º, art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013, os empreendimentos de disposição adequada de resíduos sólidos urbanos não estão sujeitos a constituição de reserva legal.

Os tipos de resíduos a serem coletados e dispostos no Aterro Sanitário são de origem domiciliar, pública e comercial, os quais são classificados, conforme ABNT NBR 10.004/04, como pertencentes à Classe II A e B. Desse modo, poderão ser recebidos no aterro sanitário, apenas resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, resíduos dos serviços de capina, varrição, poda e raspagem (desde que do serviço público), resíduos de gradeamento, desarenação e lodos desidratados de ETE de tratamento de esgoto sanitário urbano (desde que amparados por laudo de caracterização).

Para definição da área foi utilizado a ABNT NBR 15.849:2010 que dispõe sobre diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte. Tal norma traz alguns critérios que devem ser observados durante seleção da área de implantação do empreendimento, tais como: permeabilidade do

Borb



subsolo, existência de corpos d'água na área ou no entorno imediato, proximidade do lençol freático em relação à base do aterro, ocorrência de inundações, topografia, distância de núcleos populacionais e vida útil do aterro.

Conforme documento anexado aos autos, intitulado "projeto do parque sanitário do município de Grupiara/MG", pode ser observado que constam todas as informações exigidas na norma citada. Inclusive, teste de permeabilidade do solo através do método do infiltrômetro de anel, e dessa forma foi identificado que o solo não atingiu o coeficiente de permeabilidade, demonstrando assim a necessidade de impermeabilização complementar por meio de geomembrana de PEAD.

A seguir, são descritas as principais características e propostas do projeto do Aterro Sanitário. Todas as unidades foram projetadas para comportar uma vida útil de 08 anos.

- Administração (com sanitários, escritório e cozinha);
- Unidade de Triagem e depósito de recicláveis: composta por um galpão para recepção/triagem dos resíduos. Conforme informado, somente passarão pela triagem os resíduos pré-segregados pelos geradores em meio de coleta seletiva.

- Unidade para resíduos da logística reversa
- Unidade de compostagem: será devidamente impermeabilizada onde a fração orgânica dos resíduos será submetida ao processo de compostagem e maturação. Não foi informada quais medidas de controle serão instaladas, bem como a destinação de lixiviados (chorume) decorrentes do processo de compostagem. Dessa forma, será condicionado neste parecer a apresentação de tais informações, antes do início da operação.

- Aterro Sanitário: constituído pela área de disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos não triados/compostados. Será constituído de 06 valas sanitárias, com os seguintes sistemas de tratamento que mitigam os impactos causados pela operação do empreendimento:

- a) Impermeabilização das valas, com solo compactado e geomanta;
- b) Sistema de drenagem de água pluvial;
- c) Sistema de drenagem de líquidos percolados formados nas valas;
- d) Construção de uma lagoa de estabilização para o tratamento do chorume,
- e) Sistema de drenagem de gases para remoção dos gases gerados nas camadas,
- f) 04 piezômetros, sendo um à montante e 03 a jusante de acordo com o fluxo, como preconiza a NBR 13895.

Além dos resíduos recebidos, foi identificada no RAS a geração de efluentes domésticos gerados pelas áreas administrativas do empreendimento, para tanto, serão instaladas fossas sépticas.

Paula



Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se a concessão da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento: "Parque Sanitário do Município de Grupiara". No município de Grupiara/MG", pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local, sendo, portantoo empreendedor e, ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento

“Parque Sanitário do Município de Grupiara”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Apresentar a comprovação do término da instalação do empreendimento, por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico, bem como da efetiva implantação dos sistemas de controle ambiental apresentados.</p> <p><i>Obs.: A instalação do empreendimento deverá ser concluída, impreterivelmente, no prazo máximo de 6 (seis) anos, sob pena de revogação da licença.</i></p>	Até 06 (seis) anos a contar da data de concessão da licença ou, antes do início da operação do empreendimento
02	<p>Apresentar relatório técnico e fotográfico (com ART) comprovando a perfuração e instalação de poços de monitoramento das águas subterrâneas considerando seu fluxo (pelo menos 01 à montante e 03 à jusante) e indicando as coordenadas de cada um dos poços.</p> <p><i>Obs: A ABNT NBR 13.895 deverá ser seguida para a construção dos poços e coleta das amostras de água subterrânea.</i></p>	Até 06 (seis) anos a contar da data de concessão da licença ou, antes do início da operação do empreendimento
03	<p>Apresentar relatório técnico e fotográfico (com ART) comprovando a instalação de medidas de controle pátio de compostagem.</p>	Até 06 (seis) anos a contar da data de concessão da licença ou, antes do início da operação do empreendimento
04	<p>Apresentar definição referente à destinação final dos percolados (chorume) produzidos no pátio de compostagem e nas valas aterramento.</p> <p><i>OBS: caso a destinação final seja lançamento em recurso hídrico, a SUPRAM TMAP deverá ser previamente informada para definir monitoramento das águas superficiais.</i></p>	Até 06 (seis) anos a contar da data de concessão da licença ou, antes do início da operação do empreendimento
05	<p>Apresentar manual de operação do Aterro Sanitário de pequeno porte.</p> <p><i>Obs: A ABNT NBR 15.849 deverá ser seguida para a elaboração do manual de operação.</i></p>	Até 06 (seis) anos a contar da data de concessão da licença ou, antes do início da operação do empreendimento

[Handwritten signatures]



06

Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.

Obs.: Ressalta-se que, após as instalações necessárias ao funcionamento das atividades, fica o empreendedor na obrigatoriedade de cumprir com todas as condicionantes elencadas neste parecer (Anexo II).

A contar da comprovação da instalação das estruturas e início da operação das atividades

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento "Parque Sanitário do Município de Grupiara"

1. Resíduos Sólidos

Enviar anualmente à SUPRAM TM/AP os relatórios de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados no empreendimento contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Os resíduos deverão ser encaminhados para empresas que estejam regularizadas ambientalmente.

Resíduo			Transportador		Destinação final	
Denominação	Origem	Classe (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social, CNPJ, endereço completo, nº e validade da licença para transporte de resíduos perigosos (quando for o caso), certificado de destinação final	Forma (**)	Empresa responsável
						Razão social, CNPJ, endereço completo, nº e validade da licença ambiental

(*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- | | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| 1 - Reutilização | 4 - Aterro industrial | 7 - Aplicação no solo |
| 2 - Reciclagem | 5 - Incineração | 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) |
| 3 - Aterro sanitário | 6 - Co-processamento | 9 - Outras (especificar) |

2. Águas Subterrâneas

Locais de amostragem	Parâmetros	Frequências de Análise
Poços de monitoramento localizados a montante (pelo menos 01 poço) e a jusante (pelo menos três poços)	Os dispostos na Nota Técnica FEAM/DIMOG nº 002/2005 para ETEs classe 1 e 3 (cádmio, chumbo, cobre, condutividade elétrica, DBO, DQO, <i>E. coli</i> , fósforo total, nitrogênio amoniacal, nível de água, óleos e graxas, pH, substâncias tensoativas, turbidez e zinco)	Semestral <i>Obs: O programa de monitoramento deverá ser executado também antes do início da operação do empreendimento para verificação das condições naturais do ambiente hídrico local.</i>

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM TM/AP os resultados da análise efetuada. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer resultado em desconformidade com a legislação ambiental, o empreendedor deverá encaminhar ao órgão ambiental laudo técnico indicando a causa da não-conformidade e as ações adotadas para solução do problema.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.



IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM TM/AP, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Os relatórios e análises de laboratórios deverão estar em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017.
- A execução do Programa de Automonitoramento deverá observar o disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 165/2011, que estabelece critérios e medidas a serem adotadas com relação a este programa. Ainda, conforme a referida Deliberação, os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade em cópias impressas, subscritas pelo responsável técnico legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais.
- As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Las RAS